

07/10/2024

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 189 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE BARUERI
ADV.(A/S)	: PAULO AYRES BARRETO
ADV.(A/S)	: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC N. 118/02 DO MUNICÍPIO DE BARUERI/SP. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CARACTERIZAÇÃO DE VOTO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DENTRO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

2. Assisti razão à parte Embargante quanto ao vício alegado, visto que o resultado do julgamento embargado não representou a maioria que se formou a partir da convergência das correntes que se estabeleceram na análise do recurso.

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

3. Embora diverjam quanto a data a ser fixada como marco inicial para a modulação dos efeitos, em duas das três correntes formadas há a preocupação em garantir a manutenção dos pagamentos efetuados dentro do programa de parcelamento de débitos que surgiram com o resultado do julgamento da presente ação, prevalecendo, dessa forma, voto médio a garantir maioria suficiente para alterar o julgamento firmado na análise dos segundos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado, retificando o resultado do julgamento dos segundos embargos de declaração, para que conste seu conhecimento e acolhimento parcial, nos termos do voto divergente exarado pelo Min. Dias Toffoli.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 27 de setembro a 4 de outubro de 2024**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado, retificando o resultado do julgamento dos segundos embargos de declaração, para que conste seu conhecimento e acolhimento parcial, nos termos do voto divergente exarado pelo Min. Dias Toffoli, "para estabelecer tão somente que fiquem mantidos os pagamentos efetivamente realizados até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA-Barueri, Lei nº 2.810/21) pelos sujeitos passivos abarcados pela modulação dos efeitos da decisão estabelecida no acórdão ora embargado". Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2024.

Ministro **EDSON FACHIN**

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

Relator

Documento assinado digitalmente

07/10/2024

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 189 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE BARUERI
ADV.(A/S)	: PAULO AYRES BARRETO
ADV.(A/S)	: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Barueri em face de acórdão da Segunda Turma desta Corte, assim ementado (eDOC 134, p. 1-2):

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC N. 118/02 DO MUNICÍPIO DE BARUERI/SP. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São cabíveis embargos de declaração para conhecer de pedido de modulação dos efeitos da decisão em ações de controle concentrado. Precedentes.

2. O termo inicial para a produção dos efeitos da

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

declaração de inconstitucionalidade da LC n. 118/02, do Município de Barueri/SP, é a data da publicação da ata de julgamento do mérito. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.”

Nas razões recursais, a parte Embargante alega erro ou inexatidão material no aresto embargado, argumentando, em síntese, que (eDOC 137, p. 2-9):

“No presente caso, com a devida vênia, a partir do resultado do julgamento virtual e do conteúdo dos votos proferidos, pode-se dizer que o v. acórdão incorreu em erro/inexatidão material. Isso porque a divergência supostamente vencida formou maioria qualificada em relação aos Ministros que participaram do julgamento no que se refere a um dos aspectos da modulação de efeitos, em detrimento da divergência considerada vencedora. É o que se passará a demonstrar.

(...)

Eis o exercício que se passa a fazer. No que se refere às propostas formuladas pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, a despeito de divergirem quanto à data fixada como marco inicial para a modulação dos efeitos, ambos convergem quanto à necessidade de serem mantidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes de boa fé no bojo do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo do Município de Barueri, como forma de proteção ao corolário da segurança jurídica, sob a óptica da previsibilidade orçamentária dos Municípios. Confira-se, *ipsis litteris*, os termos irretocáveis dos votos mencionados:

Edson Fachin:

“Em ambos os feitos, justifiquei a necessidade da medida em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerando se tratar de uma questão de relevo, a higidez financeira e orçamentária pertinente aos municípios, as diversas relações jurídicas já estabelecidas

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

entre as empresas e os contribuintes e o lapso considerável transcorrido até o julgamento da questão por esta Corte.

No presente feito, o ajuste no termo inicial na forma pugnada nos presentes embargos se faz necessário, uma vez que o acórdão embargado não levou em conta as expectativas geradas pelo julgamento da ADPF 190, o prazo decorrido até análise dos primeiros embargos de declaração e, como alertou o embargante, a legislação municipal erigida a partir deste precedente, com as implicações financeiras para o município e para os contribuintes que aderiram ao programa de parcelamento dos débitos que surgiram com o resultado do julgamento da ação.

Portanto, acolho os embargos de declaração para retificar o prazo proposto de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, considerando o termo inicial a partir da data do deferimento da medida cautelar na ADPF, qual seja, 15.12.2015.”

Dias Toffoli:

“De outro giro, não posso deixar de levar em consideração, no presente debate, o fato de que, no período entre a publicação da ata do julgamento do mérito e a apreciação dos primeiros embargos de declaração por meio do julgado ora embargado (no qual a Corte modulou os efeitos da decisão), o Município de Barueri editou a Lei nº 2.810, de 18 de março de 2021, instituindo o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA-Barueri). Por meio desse programa, permitiu a municipalidade que contribuintes de boa-fé, atingidos pela presente arguição, pudessem parcelar seus débitos com exclusão de multas e juros.

É bem provável que alguns sujeitos passivos, embora abrangidos pela modulação dos efeitos da decisão tal como estabelecida no acórdão ora embargado, tenham

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

aderido ao PPIPA-Barueri e realizado efetivos pagamentos de parcelas de débitos de ISS, que, a rigor e à luz da citada modulação, são indevidos. Determinar a devolução desses pagamentos aos sujeitos passivos pode impactar, de maneira importante, as finanças e o orçamento do município.

Levando em conta esse contexto, julgo ser necessário realizar apenas um ligeiro ajuste a título de modulação dos efeitos da decisão, de modo a estabelecer que devem ficar mantidos os pagamentos efetivamente realizados até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração no âmbito do PPIPA-Barueri pelos sujeitos passivos abarcados pela modulação dos efeitos da decisão estabelecida no acórdão ora embargado.”

Inequivocamente, há um ponto de intersecção entre os votos dos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli: ambos entendem pela manutenção dos pagamentos realizados no âmbito PPIPA-Barueri como forma de se prestigiar a hígidez financeira e orçamentária dos Municípios. Ambos reconhecem as graves implicações financeiras para o Município de Barueri, caso tais pagamentos não sejam ratificados.

Portanto, nesse ponto – dos pagamentos realizados no âmbito PPIPA-Barueri – é forçoso reconhecer-se a existência de 09 (nove) votos, o que representa um total de 81% dos votos possíveis, superando-se, desta forma, o quórum qualificado de 2/3 (dois terços – 67%) para a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Complementar 118/2002.

(...)

Diante do exposto, é a presente para requerer seja conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 96, § 6º do RISTF e art. 1.022, III do CPC, para que seja sanado o erro/inexatidão material apontado, com o que serão atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos de

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

Declaração para se reconhecer ter sido alcançada a maioria qualificada de votos, à luz do art. 11 da Lei nº 9882/99, quanto à manutenção dos pagamentos realizados até a data da publicação da ata de julgamento de mérito da presente ADPF no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo do Município de Barueri.”

A parte embargada não se manifestou (eDOC 140).

É o relatório.

07/10/2024

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 189 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Os embargos merecem ser acolhidos.

De acordo com a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Reputo assistir razão à parte Embargante quanto ao vício alegado, visto que o resultado do julgamento embargado não representou a maioria que se formou a partir da convergência das correntes que se estabeleceram na análise do recurso.

Com efeito, conforme consta expressamente do acórdão, os embargos de declaração teriam sido rejeitados por maioria de votos, mantendo o termo inicial da modulação temporal dos efeitos da declaração da de inconstitucionalidade da LC 118/2002, na redação dada pela LC 185/2007, ambas do Município de Barueri, a data de publicação da ata de julgamento do mérito da presente ADPF, qual seja 15.09.2020.

Ocorre que, apenas o Min. Flávio Dino votou nesse sentido, enquanto que os demais Ministros da Corte se dividiram em duas outras correntes, registradas como votos vencidos.

Nesse sentido, registrou-se que os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia acolheram os embargos para retificar o prazo de modulação e considerar o termo inicial a partir da data do deferimento da medida cautelar na ADPF (15.12.2015).

Por outro lado, os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Nunes Marques acolheram apenas em parte os embargos para estabelecer tão somente que ficam mantidos os pagamentos efetivamente realizados até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração no âmbito do

ADPF 189 AGR-ED-ED-ED / SP

Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo pelos sujeitos passivos abarcados pela modulação dos efeitos da decisão estabelecida no acórdão ora embargado.

Como bem ressaltou o ora embargante, nos trechos que transcreveu do voto que proferi e do voto do Min. Dias Toffoli, primeiro a divergir, os quais representam essas duas orientações tidas como vencidas, há nítido ponto de convergência a formar a maioria necessária para alterar a modulação definida no julgamento dos embargos de declaração antecedentes.

Com efeito, embora divirjam quanto a data a ser fixada como marco inicial para a modulação dos efeitos, nas duas correntes há a preocupação em garantir a manutenção dos pagamentos efetuados dentro do programa de parcelamento de débitos que surgiram com o resultado do julgamento da presente ação, prevalecendo, dessa forma, voto médio a garantir maioria suficiente para alterar o julgamento firmado na análise dos segundos embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado, retificando o resultado do julgamento dos segundos embargos de declaração, para que conste seu conhecimento e acolhimento parcial, nos termos do voto divergente exarado pelo Min. Dias Toffoli.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 189**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE BARUERI

ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO (80600/SP)

ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO (179027/SP)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARUERI

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS
DAS CAPITAIS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão embargado, retificando o resultado do julgamento dos segundos embargos de declaração, para que conste seu conhecimento e acolhimento parcial, nos termos do voto divergente exarado pelo Min. Dias Toffoli, "para estabelecer tão somente que fiquem mantidos os pagamentos efetivamente realizados até a data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA-Barueri, Lei nº 2.810/21) pelos sujeitos passivos abarcados pela modulação dos efeitos da decisão estabelecida no acórdão ora embargado". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário